



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001311/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Helena Prado Hoffmann
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Relatora) e EDUARDO TADEU FARAHA, que davam provimento em menor extensão. Designado para redação do voto vencedor o Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE.

HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR - Presidente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

CARLOS CESAR QUADROS PIERRE - Redator designado.

EDITADO EM: 28/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 04-29.103 – 3ª Turma da DRJ/CGE, de 20 de junho de 2012, fls. 58/63 que julgou improcedente a impugnação contra lançamento que exige imposto de renda das pessoas físicas, ano calendário de 2004, exercício de 2005, por glosa de despesas médicas e dedução indevida de incentivo à cultura.

Transcrevo o relatório do acórdão combatido, por bem caracterizar o litígio:

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl. 07), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 22/12/2008, no montante de R\$ 63.868,66, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2005.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 0910):

Dedução Indevida de Incentivo à Cultura, à Atividade Audiovisual e com Doações ao Estatuto da Criança e Adolescente. Falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução. Glosa de R\$ 480,00 .

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução. Glosa de R\$ 9.400,00 .
GLOSA PARCIAL DAS DESPESAS MEDICAS NO VALOR DE

R\$ 9.400,00, POR FALTA DE CARIMBO E ENDEREÇO DO PROFISSIONAL

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 19/01/2009 (fl. 53).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 18/02/2009 (fl. 0204), com a juntada de documentos probatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) Suponho referir-se ao recibo no 0865, de 05 de abril de 2005, no valor de R\$ 9.400,00, no verso do qual existe um carimbo.

2) Devo ter esquecido, na pressa, de tirar xerox do verso do citado recibo, onde constava o carimbo solicitado com o endereço do médico, antes de anexá-lo à Intimação no 2005/607347237641135.

3) Agora, além do recibo (frente e verso), (doc.1), junto folha fornecida pelo profissional, a meu pedido, com o endereço do consultório onde sempre me atendeu (doc.2)

4) No que respeita à glosa por deu a indevida de incentivo fiscal, acrescento à presente cópia do DARF do pagamento efetuado (doc. 3). Vez que fui induzida a erro, por pessoas ligadas à Orquestra Filarmônica do Rio de Janeiro, ao pretender a dedução.

5) Finalmente, junto a presente cópia de todos os recibos dos valores pagos aos profissionais relacionados, para dedução, em minha declaração de rendimentos de 2004/2005, vez que na Notificação citada somente é mencionado o valor da glosa.

6) Assim sendo, solicito me seja concedido prazo para complementar algum documento, caso seja considerado incompleto.

7) A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requeiro seja acolhida a presente impugnação, na parte referente à dedução das despesas médicas. Solicito, outrossim, seja acatado o pagamento referente à parte não impugnada, no valor de R\$ 480,00.

PEDIDO

1) Improcedência parcial do Lançamento.

A contribuinte toma ciência desta decisão em 24 de julho de 2012 conforme despacho de fls.66 (Termo de Vista de Processo).

Em 17 de agosto de 2012, às fls.73/75, há interposição de recurso voluntário onde a Recorrente, após narrar os fatos, alega que a dúvida postada sobre a idoneidade dos

recibos apresentados não prospera. O DR. Alexandre Kahtalian, por vários anos, foi seu psicólogo durante fase depressiva pela qual passou, conforme relatório médico que diz anexar.

No tocante ao direito, em preliminar, reclama do pagamento realizado quanto a parcela não impugnada (incentivo à cultura), conforme DARF anexo, já apresentado quando ofereceu impugnação, porém o valor não foi alocado, ainda. Pede que tal providência seja tomada.

No mérito, embora julgada improcedente sua impugnação, sob entendimento de que os recibos apresentados, isoladamente, seriam insuficiente para justificar a dedução com a despesa médica, contrapõe os fatos.

O tratamento de saúde foi prestado pelo Dr. Alexandre Kahtalian, psicólogo, serviço perfeitamente enquadrado naqueles previstos para dedução do imposto de renda das pessoas físicas. Reafirma que comprovou o efetivo desembolso, através dos recibos apresentados.

Informa que está anexando as cópias dos cheques microfilmados, nominativos ao Dr. Alexandre Kahtalian, sendo eles: cheques nºs 850264, no valor de R\$700,00; 850270 – R\$ 800,00; 850292 – R\$ 600,00; 850306 – R\$ 800,00 ; 850345 – R\$ 900,00 ; 850363 – R\$ 700,00 ; 850370 – R\$ 900,00 ; 850380 – R\$ 300,00 ; 850393 – R\$ 800,00; 850411 – R\$ 900,00.

Anexa cópia autenticada da declaração do médico confirmando seu tratamento.

Informa que no ano 2004 o banco não forneceu cópia de dois cheques, o de nº 850316, emitido em 02/04/2004, no valor de R\$900,00 e o de nº 850327, emitido em 01/06/2004, no valor de 800,00 (devidamente compensados) conforme extratos anexados.

Requer ao final provimento e prioridade no julgamento, nos termos do estatuto do idoso.

Anexos juntados ao recurso, fls. 77/98/99/110.

Despacho de fls.118 atesta a tempestividade do recurso.

Às fls. 125 e 128 reitera pedido de prioridade no julgamento.

Através do despacho de encaminhamento de fls.131, por sorteio, recebo o processo para relato.

Voto Vencido

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, onde na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 10, consigna a autoridade lançadora, o seguinte (no tocante à matéria litigiosa):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.400,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta -de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: Art.8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Veja-se que neste item a acusação é genérica. A acusação se esclareceu em seguida:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

GLOSA PARCIAL DAS DESPESAS MEDICAS NO VALOR DE R\$ 9.400,00, POR FALTA DE CARIMBO E ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

Na peça impugnatória, às fls.07 consta recibo assinado e com firma reconhecida do médico. Às fls.08 há nota do médico que se refere aos recibos dos anos de 2005,2006, 2007, onde consta, o endereço e os demais dados (telefones e e-mail).

Na impugnação a Contribuinte também consignou:

“No que respeita ao item 1 acima – glosa de despesas médicas – só é mencionado o valor, sem referência ao profissional ou clínica. Por isso suponho referir-se ao recibo 0865, de 05 de abril de 2005, no valor de R\$ 9.400,00, no verso do qual existe um carimbo.

Devo ter esquecido, na pressa, de tirar xerox do verso do citado recibo, onde constava o carimbo solicitado com o endereço do médico, antes de anexa-lo à intimação 2005/607347237641135.

Agora, além do recibo (frente e verso)(doc1) junto folha fornecida pelo profissional, a meu pedido, com o endereço do consultório onde sempre me atendeu (doc 2)

E pediu, também, prazo para complementar algum documento caso fosse considerado incompleto o conjunto oferecido.

No voto condutor do acórdão recorrido, assim constou:

Portanto, se houver questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, que não se restringe a apresentação de simples recibos ou declarações, pois ocorre a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, que passa a ter o ônus de comprovar e justificar as deduções e deve trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto a dedução fica condicionada a comprovação do atendimento a quatro (04) requisitos: 1) quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos apenas o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração; 2) quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação; 3) a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado dispositivo legal; e 4) a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do anocalendarário correspondente.

Ou seja, além da causa apontada na notificação do lançamento, POR FALTA DE CARIMBO E ENDEREÇO DO PROFISSIONAL, a decisão acrescentou que o atendimento desses dois requisitos, apontados no lançamento como causa de exigência não seriam suficientes para o direito à dedução permitida na lei.

Isto porque a comprovação deveria observar quatro requisitos: 1) quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos apenas o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração; 2) quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação; 3) a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado dispositivo legal; e 4) a comprovação do efetivo desembolso.

A recorrente, em sede de recurso juntou além dos recibos, os cheques nominativos microfilmados e os extratos bancários.

O artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70235/1972 determina o conteúdo da impugnação e o seu parágrafo 4º é claro quanto ao momento de juntada da prova.

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Aqui o princípio da legalidade estrita. Todavia o Processo Administrativo Federal sofre a influência de diversos princípios, dentre estes, o do formalismo moderado e o da verdade material.

Além do mais, no presente caso, também vejo permissão para aceitar as provas trazidas em sede de recurso, ante o comando da letra “c” do acima transcrito, parágrafo 4º do artigo 16, assim vazado:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#).

No lançamento, a acusação foi GLOSA PARCIAL DAS DESPESAS MEDICAS NO VALOR DE R\$ 9.400,00, POR FALTA DE CARIMBO E ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

E esta condição foi atendida na impugnação onde a causa para manter o lançamento foi além. O Relator do acórdão combatido acrescentou nas suas razões de decidir que “ a apresentação de simples recibos ou declarações não se prestavam para comprovação da efetiva prestação do serviço”.

Entendo que confrontado este argumento com a causa de lançar, pelo benefício da dúvida, é lícito supor que a recorrente entendeu que não estaria obrigada a comprovar com os cheques, os pagamentos realizados. Exigência que só se esclareceu após a ciência do acórdão.

Agora, cotejando os cheques com os extratos tem-se a seguinte situação: os cheques estão insertos às fls.79 a 95(sendo que estão microfilmados frente e verso e todos estão nominais ao emitente do recibo – Dr Alexandre Katalian). Às fls. 101/110 constam os extratos bancários (Banco do Brasil) onde há compensação dos cheques, conforme abaixo apontados.

FLS.	CHEQUE	VALOR R\$	DATA	EXT.FLS
79	850264	700,00	06/jan/04	101
81	850272	800,00	04/fev/04	102
83	850292	600,00	02/mar/04	103
85	850306	800,00	04/mai/04	105
87	850345	900,00	01/jul/04	107
89	850363	700,00	03/ago/04	108
91	850370	900,00	31/ago/04	108
93	850380	300,00	05/out/04	109
95	850393	800,00	29/out/04	109
97	850411	900,00	03/dez/04	110
		7.400,00		

No tocante ao cheque inserto às fls. 81, a recorrente em suas razões apontou o número 850270, quando o correto é 850272 (microfilmagem e extratos os comprovam,

conforme tabela). Aquele de terminação 70 foi compensado em janeiro, no dia 26/01/2004, no valor de R\$ 1.332,50.

O valor total da glosa foi de 9.400,00 mas só restou comprovado o valor de R\$ 7.400,00. Por isto encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da exigência o valor efetivamente comprovado.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto da Conselheira Relatora, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão de mérito.

Conforme se verifica no relatório e no Voto da Relatora, no lançamento, a acusação foi GLOSA PARCIAL DAS DESPESAS MEDICAS NO VALOR DE R\$ 9.400,00, POR FALTA DE CARIMBO E ENDEREÇO DO PROFISSIONAL; e esta condição foi atendida na impugnação.

Ocorre que o Relator do acórdão combatido acrescentou nas suas razões de decidir que, apesar dos vícios da falta de carimbo e endereço do profissional terem sido sanados “a apresentação de simples recibos ou declarações não se prestavam para comprovação da efetiva prestação do serviço”.

Nesta linha de raciocínio, a Conselheira Relatora entendeu que a falta de comprovação dos serviços e efetivo pagamento levariam a manutenção de parte das glosas das deduções de despesas médicas em litígio.

Com a devida vênia, ousou discordar da Relatora.

É que observo que a fiscalização sequer intimou a contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos, limitando-se apenas a não aceitar os recibos apresentado

por considerar que não atendia aos requisitos legais, em razão da ausência do carimbo e endereço do profissional emitente.

É de se considerar que a fundamentação do auto de infração é a falta do carimbo e endereço do profissional emitente dos recibos para a consideração dos mesmos como provas documentais à dedução pleiteada.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca a falta de comprovação do pagamento, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade, apenas afirma faltar o carimbo e endereço do profissional emitente.

Sendo assim, a DRJ, por ocasião de seu julgamento não poderia ter argüido a falta de comprovação do pagamento das despesas médicas como razão para o não reconhecimento da dedução das despesas médicas pleiteadas, vez que este não foi o fundamento utilizado para a autuação.

Deveria, outrossim, ter se prestado a DRJ a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que foi neste ponto que fundou-se o lançamento.

Desta feita, passo a análise dos requisitos legais constantes do artigo 8º, II, a c/c seu §2º, III, para a verificação da idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no anocalendarário será a diferença entre as somas:

[...]

II das

deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no anocalendarário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

De acordo com o extraído do texto legal acima, verifico que os documentos anexados na impugnação, como já ressaltado pela Ilustre Relatora, atendem aos requisitos legais e, por tal razão, devem ser considerados como idôneos para a comprovação das despesas médicas e conseqüente dedução das mesmas.

Processo nº 13706.001311/2009-37
Acórdão n.º **2201-002.754**

S2-C2T1
Fl. 141

Nestas condições, penso que os recibos e notas fiscais são documentos hábeis e suficientes para comprovar as despesas médicas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$9.400,00.

Carlos César Quadros Pierre